



PROCESSO TCE Nº	02924/22
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de CABEDELÓ.
AUTORIDADE Responsável:	Vitor Hugo Peixoto Castelliano
DENUNCIANTE:	CLEVERTON RAMOS PEREIRA E OUTRO ADVOGADO
ASSUNTO:	DENÚNCIA com pedido de medida CAUTELAR, em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo, visando à suspensão da cláusula 3.1.12 do edital do concurso público nº 01/2020 e suas retificações.
DECISÃO DO RELATOR:	Referendum da medida cautelar DS1-TC 00016/22 para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

ACÓRDÃO – AC1 - TC 00354/22

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de **DENÚNCIA** com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, em face da **Prefeitura Municipal de Cabedelo**, visando à **suspensão da cláusula 3.1.12 do edital do concurso público nº 01/2020** e suas retificações.

O denunciante alega **possíveis irregularidades** no referido edital quanto às exigências contidas no **item 3.1.12**, que além de confrontar com o **item 3.1.9** do mesmo instrumento editalício, está em desacordo com a **Lei nº 523/89**, que trata do Estatuto do Servidor Público do Município de Cabedelo e ainda com o **Tema 22**, editado pelo Supremo Tribunal Federal, pois as exigências tende a penalizar candidatos que sofreram algum processo, mas que não tenha ocorrido a condenação transitada em julgado.

A **Auditoria** emitiu o relatório nos seguintes termos:

DA ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS No que se refere ao art. 24 do Estatuto dos Servidores do Município de Cabedelo, assim quanto ao Tema 22 do STF e 3.1.9 do Edital, é indiscutível que todos contemplam casos em que há julgamento consolidado, com condenação transitada em julgado na esfera judicial, enquanto que o item 3.1.12 do Edital abrange casos disciplinares em andamento ou conclusos na esfera administrativa, extrapolando a previsão Estatutária e diferindo do disposto no julgado do STF.

Mais precisamente, no confronto entre os itens 3.1.9 e 3.1.12, a princípio não se vislumbraria conflito, posto que, repise-se, no primeiro caso, trata-se de informação



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



acerca da existência, ou não, de condenação criminal transitada em julgado (assim como no tema 22 do STF), ao passo que no segundo, trata-se informação da existência de processo administrativo disciplinar, com aplicação de penalidade pela prática de atos desabonadores, em desfavor de candidato aprovado no concurso que é ou já foi servidor público.

É cada vez mais comum a inclusão de cláusulas envolvendo investigação acerca da idoneidade moral dos candidatos, como requisito para investidura em cargos públicos, considerando-se o avanço da legislação no campo da moralidade administrativa, sendo mais usual a imposição de tal condição, quando da seleção para provimento de cargos considerados sensíveis para a administração pública.

Porém ao incluir no item 3.1.12 o termo “não estar sendo processado” como impeditivo da nomeação e posse de candidato aprovado, a gestão municipal de Cabedelo se antecipa sobre supostos fatos ainda em investigação, aplicando punição ao servidor/candidato, não reconhecendo-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa. Há que se considerar que num processo administrativo em andamento ainda não se têm provas consolidadas de culpabilidade do servidor processado.

Considere-se ainda que, no caso de processo administrativo concluso, com aplicação de punição, haveria que se analisar se a punição aplicada é ou não impeditiva de nomeação e posse em outro cargo. A cláusula 3.1.12 do Edital não contempla tal questão.

Normalmente, as punições aos servidores públicos, aplicáveis após concluído o devido processo legal, obedecem a uma escala de severidade compatível com o delito cometido, podendo tomar a forma de: a) advertência; b) suspensão; c) demissão; d) cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e) destituição de cargo em comissão ou função comissionada. Nem todas essas punições são impeditivas de nomeação em novo cargo.

Observe-se o julgado pelo TRF-4 na APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.04.01.035940-1/RS, publicado no D.J.U. de 06/10/2004– (RELATOR Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À POSSE EM NOVO CARGO EM VIRTUDE DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DO ANTERIOR CARGO OCUPADO. INCOMPATIBILIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. 1. Estando o servidor respondendo a processo administrativo disciplinar não há empeco legal à assunção em novo cargo, decorrente de nomeação em virtude de aprovação em concurso público. 2. Todavia, a superveniente decisão do processo disciplinar, cominando a aplicação da penalidade de demissão do anterior cargo ocupado, não pode deixar de ser considerada, para fins de afirmação do seu direito líquido e certo à posse e exercício no novo cargo, em face do disposto no art. 137 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. 3. Por força do disposto no art. 462 do CPC, cabível tomar em consideração a decisão do processo administrativo disciplinar como causa modificativa do direito alegado. 4. É de ser afastado quaisquer argumentos no sentido de que a demora na tramitação do processo judicial, com o decurso do prazo impeditivo de cinco anos, acaba por convalidar a nomeação do servidor ao pretendido cargo, de forma a que se possa reconhecer o seu direito à posse e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



exercício no mesmo. Não fosse pelo fato de que já caducou o prazo de validade do Concurso Público a que se submeteu o demandante, pelo fato de que não poderia a demora da prestação jurisdicional afastar as consequências decorrentes da incidência da lei ao caso, sob pena de, ao assim proceder-se, tornar letra morta o disposto no art. 137 da Lei nº 8.112/90, dispositivo voltado ao interesse público e à moralidade administrativa.

5. O reivindicado direito do impetrante faleceu em razão da penalidade cominada na ação disciplinar, de modo que não há agora de prosperar a pretensão de posse e exercício no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, em face do perecimento do direito à época.

Importante registrar que o processo de concurso em questão ingressou nesta Corte sob nº 21307/20, com edital de abertura publicado em 07/01/2020, tendo sido homologado em 21/12/2020, e com convocações para nomeação iniciadas a partir de 26/01/2021. Após inúmeras convocações e nomeações já realizadas, só agora foi apresentado questionamento quanto à exigência contida no item 3.1.12 do Edital.

Por fim, fundamenta o solicitante a urgência na emissão da cautelar requerida no fato de que os convocados teriam até o dia 04/03/2022 para tomar posse, conforme convocação. Considerando-se que os editais de convocação e reconvocação para nomeação e posse foram emitidos em 18/02/2022, deve-se ressaltar, quanto ao prazo, que o servidor nomeado após aprovação em concurso público, tem prazo de 30 dias para tomar posse, a contar da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado, por solicitação e antes do seu vencimento, por igual período. Tal prazo está previsto no art. 33 do Estatuto do Servidor Municipal.

3. DA EMISSÃO DA CAUTELAR Diante do exposto, entende esta Auditoria, s.m.j., ser prudente a emissão de MEDIDA CAUTELAR, alertando o município de Cabedelo para que se abstenha de dar aplicabilidade ao disposto no **item 3.1.12 do Edital 001/2020** e suas alterações, em observância ao direito ao contraditório e ampla defesa, no caso da existência de candidatos ora convocados, que declarem se encontrar submetidos a processos disciplinares ainda em andamento, observando-se, ainda, nos casos de processos conclusos, se as penalidades impostas nos respectivos processos são impeditivas de assunção de novos cargos públicos, mediante aprovação em concurso. Não é demais ressaltar que o disposto no **item 3.1.9**, aplica-se aos casos de sentença condenatória com trânsito em julgado.

VOTO DO RELATOR

Em **03 de março de 2022** foi emitida a **Decisão Singular DS1-TC 00016/22**, com base no **art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB**, de **MEDIDA CAUTELAR** com vistas a **alertar** o **município de Cabedelo** para que se **abstenha de dar aplicabilidade**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



ao disposto no **item 3.1.12 do Edital 001/2020** e suas alterações, em observância ao direito ao contraditório e ampla defesa, e determinar a expedição de **citação** ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO para se pronunciar sobre os termos do relatório da **Auditoria** e denúncia encartada nos autos.

Os autos foram agendados para esta sessão para que seja referendada a **Decisão Singular DS1-TC 00016/22**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-02924/22, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, ACORDAM em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 00016/22, tornando-a subsistente.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 10 de março de 2022.*

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Março de 2022 às 07:31



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO